



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720899/2013-38
RESOLUÇÃO	1301-001.296 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-87.612, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à manifestação apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo do Perdcomp 06492.95176.191212.1.3.03-7355, através do qual o Interessado quita débito(s) próprio(s) através de Crédito de Saldo Negativo-SN de CSLL, relativo ao ano-calendário 2011, no valor (original) de R\$ 9.394.458,59.

2. Através do Despacho Decisório-DD de fls. 349/350, que teve como base o Parecer Seort/DRJ/MNS nº 0372/2014, de fls. 330/345, a compensação do perdcomp supra mencionado não foi homologada, em razão de glosas referentes às rubricas “compras” e “outras despesas operacionais”, razão pela qual foi efetuado parcialmente o recálculo do SN de CSLL. O parecer que serviu de fundamento ao DD se deu nos seguintes termos, em síntese:

- Sobre o valor da rubrica “compras”, foi apurada diferença, a maior, de R\$ 47.185.366,41 entre os valores das compras constantes dos arquivos da ECD e EFD e o registrado em DIPJ, tendo o contribuinte reconhecido que o valor registrado na DIPJ estaria errado (docs. fls. 107 a 125). A fiscalização glosou as compras, e recalculou o CMV, lucro líquido, lucro real e, por fim, o saldo negativo de CSLL, reduzindo-o ao patamar de R\$ 5.147.775,61 (docs fls. 126 a 130 e 155);

- Sobre o valor da rubrica “outras despesas operacionais” (R\$ 694.102.789,68), em resposta à intimação para comprovação, o contribuinte teria apresentado apenas documentos exemplificativos, que em alguns casos representariam apenas cerca de 1% do valor questionado, além de não serem documentos fiscais. Como exemplo foi citado apenas a sub-rubrica mais expressiva (conta 351105-Descontos de Volume, no valor de R\$ 536.221.434,13), sobre a qual, o contribuinte teria apresentado como justificativa um contrato de fornecimento de “proposta comercial”, no valor de R\$ 2.985.000,00 (fls. 277 a 278) no qual seriam devidas à empresa VIVO verbas extras (denominadas de “rebate”), relativas a Fundo de Suporte de Venda - FSV; Tal despesa, no entanto, foi entendida como IMPRESTÁVEL pela fiscalização por três motivos:

* a proposta comercial em si não representaria prova da despesa paga ou incorrida (conforme previsão legal);

* no cálculo do CMV pela sistemática de absorção (estoque inicial + compras – estoque final) os insumos utilizados para fabricar aparelhos objeto do rebate já teriam sido absorvidos no CMV; e,

* pela natureza da conta contábil “desconto de volume” não se pode aceitar uma proposta comercial como prova de despesa operacional, sem antes verificar a realização e a forma de operacionalização do objeto;

- Assim, ante a glosa das referidas despesas operacionais, por sua não comprovação, o novo saldo negativo (de R\$ 5.147.775,61), decorrente do recálculo em razão da glosa das compras, também não foi reconhecido – fl. 332.

- Por fim, foi aplicada a multa de ofício isolada, nos termos do art. 45, §1º, I, da IN/RFB nº 1.300/2012, c/c art. 38, §1º, I, da IN RFB nº 900/2008.

3. O Interessado tomou ciência do DD em 24/09/2014 (fl. 424), apresentando em 22/10/2014 a Manifestação de Inconformidade-MI de fls. 441/476, e anexos de fls.

477/490, alegando, em síntese, o seguinte:

- A requerente encaminhou à RFB o perdcomp –7355 (fls. 6-12), para compensação de crédito de SN de CSLL com os débitos de Cofins e Pis;

- Em resposta às intimações, apresentou os arquivos magnéticos de 2011, da ECD e EFD (fls. 345-349);

- Em 19/05/2014 foi intimada a apresentar documentação e indicação das contas contábeis pertinentes ao valor de R\$ 694.102.789,68, referentes à ficha 05A da DIPJ 2011 - Despesas Operacionais, linha 34 – “Outras despesas operacionais”;

- Ocorre que, para o atendimento, necessitaria analisar documentos relativos a aproximadamente 90 contas contábeis, e cerca de 1.240.000 (um milhão, duzentos e quarenta mil) linhas do razão contábil, totalizando 298.366 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e seis)

lançamentos, dos quais 15.150 (quinze mil, cento e cinqüenta) são manuais, além de outros documentos, o que compreenderia mais de 80 caixas.

- Na mesma data do termo anterior, também foi intimada a justificar documentalmente a diferença entre o valores das compras constantes dos arquivos magnéticos referentes a 2011 e aquele constante da DIPJ;

- De igual forma, para atendimento, seria necessário analisar notas fiscais de compras de 10 de seus estabelecimentos (fls. 445), com informações referentes a mais de 39 mil notas fiscais no período objeto da diligência;

- Tudo isso, dentro do prazo de 5 dias;

- Pela evidente impossibilidade de atender, requereu prorrogação por 30 dias, tendo sido-lhe deferido apenas 15, prazo ainda bastante exíguo;

- A requerente, então, demonstrando boa-fé, apresentou informações amostrais da documentação pertinente (fls. 87 e 107), e consignou

expressamente que todos os demais documentos necessários se encontrariam em sua sede, à inteira disposição da fiscalização;

- Para sua surpresa, a diligência foi encerrada, sendo proferido DD não homologando as compensações, pela falta de comprovação do crédito, o que não deve prevalecer;

PRELIMINARMENTE

- Alegou que não se cumpriu o princípio da busca pela verdade material, ante a farta prova documental apresentada (ainda que amostral), evidenciando forte indício da existência do direito creditório, prevendo o Decreto 70.235/72 que diligências podem ser determinadas de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância;

- Houve colaboração diligente do contribuinte para verificação da liquidez e certeza do seu crédito, pois sempre atendeu aos termos, ainda que em condição e prazos desfavoráveis, assim como sempre colocou à disposição em sua sede qualquer documentação que a fiscalização entendesse necessária;

- Não sendo possível verificar a existência do crédito por meio dos documentos exemplificativos juntados, mas em razão dos fortes indícios documentais e o histórico de esforço, de colaboração e boa-fé da Requerente, e também pela impossibilidade de a Requerente juntar literalmente todos os documentos – e não apenas documentos exemplificativos, pelo volume de papéis que isso representaria e autoridade poderia ter realizado diligências ou perícias, o que certamente, confirmaria o direito creditório da requerente;

- O Parecer SEORT 372/2014 baseou-se exclusivamente nos documentos e informações apresentados, mas em relação a uma única rubrica que compõe o valor de R\$ 536.221.434,13 (conta 351104-descontos de volume – externo manual), sem apreciar, no entanto, nenhum dos documentos e informações apresentados pela Requerente para cada uma das demais rubricas que compõem o referido valor.

DA À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

- O DD restringe o direito à ampla defesa e ao contraditório, pois além da menção genérica de que “foram apenas documentos exemplificativos que em alguns casos não representam 1% do valor questionado e ainda não se DJ DRJ07 RJ Fl. 442 Original Processo 10283.720899/2013-38 Acórdão n.º 12-87.612 DRJ/RJO Fls. 6 6 tratam de documentos fiscais” (fl. 300), não se presta como motivação suficiente para glosar todas as despesas incorridas.

- Apresenta julgados sobre o tema – fl. 400.

- Consta do Parecer que a requerente admitira diferença de compras da ordem de R\$ 47.185.366,41, pelo quê, a fiscalização recalculou os valores do CMV e do SN de CSLL, chegando ao valor de R\$ 5.147.775,61.
- Mas em momento algum a requerente admitiu tal diferença. Em que pese ter reconhecido erro no preenchimento da DIPJ, em absoluto, [a fiscalização] poderia utilizar qualquer outro valor sem realizar a devida análise documental fiscal e contábil da requerente.
- O parecer entendeu que a juntada de documentos exemplificativos não comprovaram a efetiva despesa, mas o fato é que o citado parecer desconsidera os fortes indícios que tais documentos representam em relação ao direito da requerente; os amplos poderes de investigação de que está investida a autoridade administrativa para apurar a verdadeira realidade dos fatos, em rigor, demandaria o prosseguimento da diligência, e não o seu encerramento.
- A fiscalização propõe verdadeira glosa de despesas por amostragem. Por exemplo, a glosa da rubrica “DESCONTOS DE VOLUME – Externo Manual” não foi devidamente fundamentada, tendo como motivo apenas “[a] título de esclarecimento”.
- O Despacho Decisório que aprovou o Parecer que deixou de se manifestar sobre todos os argumentos e documentos apresentados restringiu o direito da Requerente ao contraditório e à ampla defesa, pelo quê, não merece prevalecer.

DA GLOSA INDEVIDA DAS DESPESAS OPERACIONAIS

- o r DD não apontou ou demonstrou como a desconsideração das despesas operacionais impactariam a apuração do SN, como foi feito em relação às compras, bem como não poderia efetuar a glosa por amostragem.
- Em relação a rubrica “descontos de volume – externo manual” denota valores que possuem o mesmo efeito de descontos concedidos a clientes para incentivar a realização de um maior volume de compras – fl. 407.
- [...]

DILIGÊNCIA

- Requereu a realização de diligência apresentado às fls. 472 e 473 (do PDF e-processo) os quesitos que entendeu necessários.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA

- A exigência da multa isolada caracteriza violação ao direito de petição, pois implica penalidade correspondente a 50% do crédito oferecido à compensação, o que inutiliza o mecanismo da compensação.

- Alegou o caráter confiscatório e desproporcional da referida multa.
- Requereu a procedência do pedido.

4. É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os argumentos da interessada, concluiu pelo provimento parcial da Manifestação, cujo julgado foi sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

PERDCOPM. SALDO NEGATIVO. COMPRAS. OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a ausência de prova documental hábil e idônea a justificar os valores das rubricas compras e outras despesas operacionais, prova que recai sobre o contribuinte, que alega possuir o direito creditório, de se manter a glosa ante a não verificação da incorrência efetivas das despesas em questão, fundamental para verificação da certeza e liquidez do crédito.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

DILIGÊNCIAS/PERÍCIAS. QUESTÃO DE PROVA. REQUISITOS.

Verificado que os quesitos apresentados tratam de questão de prova, a qual deve ser apresentada por quem alega possuir o direito creditório, bem como se ausentes a indicação de profissional perito, exigido pela lei, de se indeferir o pedido formulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com apresentação de provas adicionais, reiterando as razões de defesa e pugnando, ao final, pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

VOTO

Da Admissibilidade

O recurso voluntário apresentados é tempestivo e, uma vez atendidos às demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Juntada de Novos Documentos

O contribuinte faz juntada de documentos contábeis, fiscais e outros, quando da apresentação do seu recurso (fls. 564 a 807).

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que a rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Tal princípio, também denominado de “liberdade na prova”, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, de forma que ela pode, até o julgamento final da controvérsia, conhecer de novos documentos e evidências, ainda que produzidos em outro processo.

Nessa mesma esteira de raciocínio, os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Mirelles, Odete Maduar, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, explicitam a importância de tal princípio para o processo administrativo, a ver:

Hely Lopes Mirelles : “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.” Odete Maduar : “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.” Celso Antônio Bandeira de Mello : “Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as

partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”.

Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari : “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”

Destaque-se, por oportuno, que esses princípios foram positivados nos arts. 29 e 38 da Lei nº 9.784/99, que tratam, respectivamente, do dever de a Administração realizar, de ofício, atos necessários à instrução processual, bem como da possibilidade do interessado juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, a qualquer momento no curso do processo.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes do CARF:

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.
POSSIBILIDADE.

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização Procedimental probatória.

Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário. (CARF – Processo 19515.720184/2012-06; Recurso voluntário; Data da sessão: 22 de março de 2018; Relator: Diego Diniz Ribeiro; acórdão nº: 3402005.033).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano calendário: 2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(CSRF – Processo nº 14098.000308/2009-74; Recurso Especial; Data da sessão: 06 de abril de 2017; Relator Gerson Macedo Guerra; nº do acórdão: 9101002.781 – 1ª turma).

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (íntegra juntada aos autos). (CSRF – Processo nº 16327.001227/2005-42; Recurso Especial; Data da sessão: 8 de agosto de 2017; Relatora: Adriana Gomes Rêgo; nº acórdão: 9101003.003).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. (...) tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo. (CARF – Processo nº 11080.724714/2015-75; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 22/09/2016; Relator: Daniel Melo Mendes Bezerra; Nº Acórdão: 2201-003.357)

DOCUMENTAÇÃO JUNTADA APÓS DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) em razão do Princípio da Verdade Material, deve-se analisar os documentos apresentados pelo Contribuinte após a impugnação, uma vez que tal documentação visa reforçar seu direito em face da argumentação apresentada pelo julgador a quo. (CARF – Processo n 10850.001408/2003-01; Recurso Voluntario; Data da Sessão: 05/07/2016; Relator: João Carlos De Figueiredo Neto; Nº Acórdão: 1201-001.447)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 10530.002607/2007-74; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Fabio Brun Goldschmidt; Nº Acórdão: 2202-002.884)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados todos os documentos legitimamente juntados aos autos, mesmo depois da impugnação e antes do julgamento do recurso, em atenção ao princípio da verdade material que

predomina no processo administrativo, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do imposto em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 13637.000346/2006-77; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Eduardo De Souza Leão; Nº Acórdão: 2101-002.638)

Logo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Por outro lado, as provas juntadas também podem ser admitidas por outro fundamento, qual seja, em razão da exceção prevista na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72. É que é inegável que a juntada destes documentos é resultado da dialética processual, e decorre das alegações tecidas pela Delegacia de Julgamento quanto à ausência de prova do direito creditório que invoca. Veja-se excertos do julgado neste sentido:

5.27 Da mesma forma, entendo que não surte o efeito probante afirmar, de per si, como consta à fl. 407, que a rubrica “descontos de volume” teria o mesmo efeito de descontos nas compras, não surtindo o papel de descontos incondicionais (pois que não constaram as notas fiscais, as quais eram emitidas em seu valor cheio), mas que eram equivalentes a descontos cujos valores eram abatidos nos termos do contrato, já que nenhum documento probante foi apresentado.

[...]

5.30 Necessário mencionar também, que, ainda que se verifique a suposta prova das vendas, através de notas fiscais de vendas, já que os contratos evidenciam ter havido venda por parte do contribuinte à VIVO, não há que se atribuir razão à requerente quando afirma que tal fato comprovaria a efetividade da despesa em questão (que também foram previstas naqueles contratos), pois seria o mesmo que afirmar existir algum tipo de presunção legal nesse sentido.

[...]

5.32 Entendo também descabida a afirmação de que a comprovação dos valores aqui em análise estaria suprida pelo razão contábil das contas. [...]

5.40 [...] a obrigação de provar o crédito não recai sobre a fiscalização, mesmo porque, quem possui plena capacidade operacional para indicar e demonstrar a liquidez e certeza do crédito é o contribuinte; além disso, em caso de compensação, como já afirmado, o ônus recai sobre quem alega possuir o crédito. A outra, porque, em nenhum momento a Requerente sequer menciona o valor que entende ser o correto em relação a tal rubrica, deixando quase que exclusivamente a cargo da fiscalização tal tarefa, a contrassenso da previsão legal (já mencionada).

5.41 Note-se que a função de homologar a compensação, a cargo da fiscalização, não pressupõe de modo algum ter que recompor a contabilidade do contribuinte,

mas apenas de poder conferir, para fins de homologar, ou não, a prova apresentada por quem alega possuir o crédito.

5.42 Dessa forma, ante a ausência dos requisitos de liquidez e certeza, voto também no sentido de se manter a glosa referente à rubrica “compras”, que fez reduzir o saldo do crédito de saldo negativo em R\$ 4.246.682,98.

Logo, por ambos os fundamentos, os documentos juntados devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

A discussão no mérito centra-se na correção ou não da decisão efetuada pela DRF de Manaus, via Despacho Decisório, que deixou de homologar as compensações declaradas, ao concluir que *“o Contribuinte NÃO logrou êxito na comprovação do Direito creditório pleiteado”*. Seus fundamentos:

- i) Suposta diferença no **valor de compras** constantes na EFD e o declarado em DIPJ, realizando o recálculo do Lucro Líquido, Lucro Real e Saldo Negativo de CSLL; e
- ii) Suposta **ausência de comprovação** de valores indicados e declarados na Ficha 05ª, Linha 34 **“Outras Despesas Operacionais”**, por considerar que as citadas despesas não foram comprovadas.

Por consequência, glosou-se **compras**, no valor de R\$ 4.246.682,98, bem como **despesas operacionais**, no valor de R\$ 5.147.775,61.

O contribuinte contestou o Despacho Decisório, alegando, entre outros, quanto ao item glosa de compras, que, em momento nenhum admitiu a diferença mencionada, apenas afirmou que poderia ter ocorrido um equívoco em sua declaração em DIPJ, e que isso não significava admitir a diferença apontada pela fiscalização. Aduziu que na recomposição do saldo negativo em tela não foi realizada a segregação das compras entre “mercado interno” e “mercado externo”, considerando o valor total como “mercado interno”, o que, em sua ótica, inviabilizaria toda a apuração fiscal.

Com referência ao item “Glosa de despesas operacionais”, apontou que as despesas são relativas a descontos concedidos clientes, de acordo com uma escala de volume de compras, a fim de incentivar tais clientes a realizarem um maior volume de compras, de acordo com critérios previamente estabelecidos em contratos.

Esclarece que os contratos foram apresentados à fiscalização, que os teve como meras “propostas comerciais” e não os considerou aptos a comprovar as respectivas despesas operacionais, sob a alegação de que “pela natureza da Conta Contábil “DESCONTO DE VOLUME”, não se pode aceitar uma Proposta Comercial como prova de Despesa Operacional, sem antes verificar a realização e a forma de operacionalização do objeto”.

Seus argumentos foram analisados pela DRJ de origem, julgando a Manifestação improcedente, sob a alegação de que não houve a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório apresentado. Em sua decisão, afirmou-se que *“os contratos apenas indicam a suposta ocorrência de despesas por parte da Requerente. No entanto, por mais que afirme que os documentos amostrais indicariam a veracidade de suas afirmações, nada de concreto foi apresentado”*.

Em recurso, o contribuinte contesta a decisão, e faz juntada dos documentos a seguir discriminados:

(i) Livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS – Modelo P9 – Indústria (Filial 0001)

(ii) Livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS – Modelo P9 – Corredor de importação (Filial 0003)

(iii) Livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS – Modelo P9 – Filial de Barueri/SP (Filial 0006)

(iv) Relatórios denominados “Nota Fiscal List” do ano de 2011 do Corredor de importação (Filial 0003) e da filial de Barueri/SP (Filial 0006);

(v) Balancete com as contas contábeis que compõem o valor de R\$ 694.102.789,68, constante da Ficha 05A – Outras Despesas Operacionais;

(vi) Razão contábil das contas iniciadas com 3 de 01_01_2011 até 31_12_2011;

(vii) Notas Fiscais;

(viii) Comprovante de pagamento Casas Bahia; e outros arquivos de pagamentos e encontros de contas com outras operadoras de celulares (Vivo, Claro, Tim).

Pois bem.

Analisando os contratos de fls. 250/251, nota-se que o valor de US\$ 2.985.000,00 não diz respeito ao valor do contrato de fornecimento de Kit de Aparelhos Celulares, mas sim apenas ao valor do denominado “rebate” do Fundo de Suporte a Vendas – FSV, que deve ser pago pela Recorrente à Operadora (no caso VIVO), para fomentar a venda de seus produtos, o que se alinha às alegações da Recorrente.

Acrescente-se que o referido contrato (01 de outros 04 apresentados, cada um relativo a um trimestre de 2011), encontra-se assinado e consta o carimbo da Diretoria de Compras e Logística da própria Operadora.

No que pertine à Conta Contábil 351365, a Recorrente traz prova de pagamento realizado, no valor de R\$ 924.873,16, em favor das Casas Bahia a título de incentivos de venda. O citado Parecer não faz menção a este documento, o que se mostra necessário, no meu modo de ver, que ele seja analisado pela fiscalização.

Com referência às demais rubricas que compõem o valor de R\$ 694.102.789,68 (Outras Despesas Operacionais), diz a Recorrente que elas são compostas por 90 (noventa) contas contábeis listadas em Balancete já anexado aos autos, e que a documentação pertinente a estas contas compreende mais de 80 (oitenta) caixas, ou seja, trata-se de alegação de documentação volumosa. Essa foi a razão da Recorrente ter juntado, por amostragem, a documentação pertinente.

De fato, quando se depara com documentação volumosa, é possível fazer prova, por amostragem, de determinado fato, porém, a amostragem deve ser da Administração Fazendária e não, do Contribuinte. Logo, neste ponto, a Administração deve apontar o período da amostragem que pretende analisar, intimar o contribuinte a trazer a documentação solicitada, e efetuar a análise.

Conclusão

Por essas razões, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem, em auditoria contábil-fiscal, utilizando-se dos procedimentos necessários, **inclusive por amostragem**, e instrumentos legais de que dispõe, realize as ações abaixo definidas, apresentando o resultado final em planilhas, com as correspondentes memórias de cálculo e justificativas. Assim:

1. Examine as notas fiscais de compras para confrontar com o arquivo magnético e o Relatório "Nota Fiscal List" do ano de 2011 apresentado pelo contribuinte e, assim, apurar o real valor do dispêndio a tal título, confirmando ou retificando a diferença apurada pela fiscalização.
2. Examine os documentos pertinentes, juntados aos autos e outros que entender necessários, relativos aos dispêndios a título de "outras despesas operacionais" considerando todas as rubricas que compõem a conta, para o fim de manter ou retificar o valor glosado.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual de ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA